

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador José Francisco Martinez**

**PL 131/2011**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *“Autoriza a criação de uma Central de Empregos para pessoas com deficiência no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 09/19).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar o Poder Executivo a criar uma “Central de Empregos” para pessoas com deficiência, com o objetivo de encaminhá-las ao mercado de trabalho.

Ocorre que na medida em que o PL cria uma atividade específica de atendimento aos portadores de deficiências, há flagrante usurpação, por parte do Poder Legislativo, quanto ao requisito da exclusividade da aferição do Poder Executivo sobre o mérito administrativo pela conveniência e oportunidade da criação da referida “Central de Empregos”.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar se, como e quando deve ser criado uma “Central de Empregos”, levando em conta todos os fatores envolvidos, desde a mobilização de pessoal, equipamentos e investimentos públicos para a consecução dos objetivos perseguidos, visando o atendimento à coletividade interessada dentro da capacidade organizacional e financeira da Administração para atender essa demanda.

Ademais, a proposição implica na criação de atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, matéria esta de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 38, IV da LOMS.

Vale ressaltar, ainda, que a alegação de que se trata de lei meramente autorizativa não bastaria para sanar o vício de inconstitucionalidade formal. Isso porque não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, eis que tal substantivo tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição para que a lei seja cumprida, senão vejamos:

*ADIn 596.114.090 “Lei Municipal nº 7776/96. Lei autorizativa. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de origem, a lei que, a pretexto de simplesmente autorizar o executivo a determinado agir, versa matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Ação julgada procedente”*

*Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Berenice Dias, j. 04.12.00, Porto Alegre.*

Por derradeiro, há, ainda, que se observar o que dispõe o art. 4º da proposição, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação. Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como “cláusula regulamentar”, não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Dessa forma, a presente proposição avança sobre as atribuições administrativas privativas do Senhor Prefeito Municipal (61, II e art. 38, IV da LOMS), padecendo de inconstitucionalidade formal por contrariar o Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 10 de maio de 2011.

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro-Relator*